

Coordenadora do FMS

Daniele Cristina Nunes Novais

Encaminhamos a V. Sa., solicitação de APOSTILAMENTO, do Contrato Nº 008.13.07.2022.SESAU, celebrado entre a Secretaria de Saúde de Ananindeua/FMS, e a Empresa P P F COM E SERV EIRELI, cujo o objeto é a aquisição de materiais técnicos hospitalares, bem como, a publicação da referida solicitação.

Senhora Diretora,

ASSUNTO: TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº. 008.13.07.2022 – EMPRESA P P F COM E SERV EIRELI – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TÉCNICOS.

A Ilma Senhora,
Eunice dos Santos Faro
Diretora Administrativa e Financeira.

Ananindeua, 04 de Janeiro de 2023.

MEMO Nº 05/2023- FMS/SESAU

Fundo Municipal de Saúde

PARCELA JURÍDICO

PARCELA N.º 042/2023 PROCURADORIA/SESAU.

PROCESSO/MEMORANDO Nº MEMO Nº 05/2023

CONTRATO Nº 008.13.07.2022/SESAU, firmado com a empresa: P P F COMÉRCIO E

SERVIÇOS EIRELI-ME.

OBJETO: Termo de Aposilamento ao Contrato nº 008.13.07.2022/SESAU, para adequação
organizatória.

I - RELATÓRIO

Senhora Diretora, vieram os autos à esta Procuradoria para análise e manifestação, o Memorando nº 05/2023, originando o Contrato nº 008.13.07.2022/SESAU, firmado com a empresa P P F COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME.008.13.07.2022/SESAU, para Adequação de Dotação Organizatória, para atender a despesa, conforme **LEI Nº 3.283/2022 DE 16/12/2022**, que estima a Receita e Fixa a despesa do Município de Ananindeua para o exercício de 2023.

FONTES: 16000000(Transferência Fundo a Fundo de Recursos do Sus Provenientes do Governo Federal-Bloco de Ações e Serviços Públicos de Saúde).16210000(Transferência Fundo a Fundo de Recursos do Sus Provenientes do Governo Estadual).NATURZA DA DESPESA: 339030-36 (Material Hospitalar).339092-30(Despesas de Exercício Anteriores/Material de Consumo).

É o relatório.

Sobre o pleito esta Procuradoria se manifesta:

II – DO DIREITO

Em regra, toda e qualquer modificação contratual deve dar-se mediante a celebração de termo aditivo, seja ela unilateral ou consensual. Deste modo, os arts. 60, caput, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estabelecem requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos, com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade, abrangendo, inclusive, a formalização de aditamentos aos ajustes originários.

Se a formalização do contrato principal deve se submeter a tais requisitos, qualquer alteração (art. 65 da Lei nº 8.666/93) em suas cláusulas ou prorrogação de prazos (art. 57, da Lei nº 8.666/93) deverá obedecer às mesmas formalidades.

Porém, é oportuno mencionar que o aditamento será necessário também em situações não previstas expressamente nos dispositivos legais retro mencionados. Tal instrumento deverá ser utilizado, ainda, em casos como: alteração do nome ou denominação empresarial da contratada, alteração do endereço da contratada, retificação de cláusula contratual e retificação de dados (CNPJ, por exemplo) da empresa contratada (quando, por equívoco, ocorrer falha no registro desses dados).

Mas não são todos os eventos que ocorrem durante a execução de um contrato que exigirão

a

O § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 prevê os casos que não caracterizam alteração do

contrato

e, que por isso mesmo, dispensam a celebração de ADITAMENTO e podem ser formalizados por APOSTILA.

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) § 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.”

O APOSTILAMENTO destina-se a registrar os resultados da aplicação das cláusulas e condições inicialmente ajustadas (já previstas no contrato), exclusivamente nas hipóteses previstas no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Contudo, serve para corrigir informações no contrato, desde que não altere o objeto do mesmo, devendo ser um instrumento administrativo de correção de informações que não necessitem da celebração de um aditivo contratual.

Quando há acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto (art. 65, I, “b”), por exemplo, estaremos diante de uma situação de alteração de cláusula contratual, visto que a quantidade do objeto será alterada, logo, iremos ADITIVAR. Quando inexistem situações que alterem o contrato, a lei exige a formalização de Termo de Apostilamento e o atendimento aos mesmos requisitos fixados para o contrato originário.

As situações previstas no § 8º do art. 65 não produzem o mesmo efeito, visto que não tratam de alterações de cláusulas contratuais.

De qualquer forma, o registro das situações previstas no § 8º do art. 65 por APOSTILA constitui

faculdade para a Administração Pública, sendo certo que a mesma poderá, se assim julgar mais conveniente, formalizá-las por ADITAMENTO, até porque o TERMO ADITIVO tem a vantagem de conferir maior segurança jurídica à contratação e maior transparência ao ato praticado, visto tratar-se de procedimento mais solene, inclusive com publicação na imprensa oficial.

Por fim, pelo TERMO DE APOSTILAMENTO são realizadas modificações das condições inicialmente pactuadas, registrando o resultado ou reflexo da aplicação das cláusulas contratuais.

Nesta esteira, conclui-se, que o Apostilamento em questão obedece ao Princípio da Legalidade, descrito nos arts. 5º, II; 37; 70 e 150, I, da Constituição Federal e que disciplina todo o direito público.

III. DA ISENÇÃO DO PARECERISTA – DO CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E CONSULTIVO.

O Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei.

Cumpre-nos informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Nesta diretriz já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO.

PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70, pará. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.

I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377, II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32, III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS 24073/DF, Pleno, julgamento 06/11/2002).

Prevalece sempre a máxima de que o parecer não é ato administrativo, mas sim a sua aprovação pelo Administrador Público. Mesmo quando o parecer tem caráter obrigatório no processo administrativo, como no caso da análise das minutas de editais de licitação, por exemplo, o STF já se manifestou dizendo que mesmo assim o Gestor tem a liberdade para emitir o ato ainda que com parecer contrário da sua consultoria jurídica. Destarte, é razoável sustentar que o parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93.

sendo que destacaremos o comentário sobre o artigo 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa, sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, sendo vejamos:

“O advogado parecerista, de forma alguma, apresenta-se como responsável por contas, não é ordenador de despesas e, em sua atividade, não pratica ato de gestão, mas sim uma **afertigação técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade, que envolvem as minutas previstas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93**, afertigação que, inclusive, não abrange o conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário”

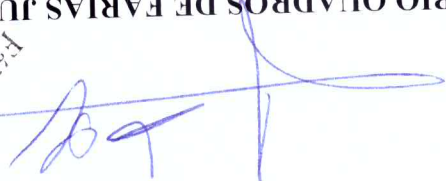
Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, apesar de que em procedimento licitatório é peça obrigatória, sendo cobrada pelo Controle Interno e Externo.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e os princípios da Administração Pública e do Controle, **esta Procuradoria Jurídica OPINA PELA LEGALIDADE DO APOSTILAMENTO AO CONTRATO 008.13.07.2022/SESAU, firmado com a empresa P F COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME., QUE ATUAM NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E GARANTE O DESENVOLVIMENTO DE SUAS AÇÕES.**

É o parecer. S.M.J. é o nosso entendimento.

Ananindeua (PA), 04 de janeiro de 2023


FÁBIO QUADROS DE FARIAS JUNIOR
Procurador Municipal de Ananindeua
Portaria nº 007/2021-PGM

PROCESSO MEMO Nº 05/2023

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA.
ASSUNTO: TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO
008.13.07.2022/SESAU,

JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO - TERMO DE APOSTILAMENTO

Considerando que a Secretaria de Saúde de Ananindeua deve atender aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, descritos no art. 37, da CF/88;

Considerando que a Secretaria de Saúde de Ananindeua deve atender aos Princípios Constitucionais Estaduais da Administração Pública, descritos no art. 32, da CE/89;

Considerando que a Secretaria de Saúde de Ananindeua deve atender seguir aos preceitos e diretrizes da Lei Orgânica Municipal – Lei n.º 0942/1990;

Considerando que o acesso à Saúde fomenta a efetivação da dignidade da pessoa humana, ambos contidos na Constituição Federal e Constituição Estadual;

Considerando que a prestação de serviços de saúde não pode sofrer desconformidade, de forma a assegurar a missão institucional da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.

AUTORIZO e JUSTIFICO, em obediência ao disposto no art. 65, §8º, da Lei n.º 8.666/93, a formalização do **Termo de Apostilamento ao Contrato n.º 008.13.07.2022/SESAU**, celebrado com o P F COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME., cujo o objeto Consiste na Adequação de Dotação Orçamentária, para atender a despesa, conforme **LEI Nº 3.283/2022 DE 16/12/2022**, que estima a Receita e Fixa a despesa do Município de Ananindeua para o exercício de 2023.

Ananindeua, 04 de janeiro de 2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
DAYANE DA SILVA LIMA



PREFEITURA
ANANINDEUA
E TRABALHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SESAU

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

1º TERMO DE APOSTILAMENTO

O MUNICÍPIO DE ANANINDEUA-PREFEITURA MUNICIPAL através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ sob nº 11.941.767/0001-31 e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA, inscrita no CNPJ sob nº 11.948.192/0001-89, ambas representada por DAYANE DA SILVA LIMA, CPF/MF sob o nº 785.213.002-04, resolve expedir o presente Termo de Apostilamento ao contrato administrativo nº 008.13.07.2022/SESAU, celebrado com a empresa P P F COM. E SERV. EIRELI, inscrita no CNPJ:07.606.575/0001-00, para Readequação das cláusulas de dotação orgamentária conforme o que segue:

DO OBJETO: O Objeto do presente Termo Consiste na Adequação de Dotação Orgamentária, para atender a despesa, conforme **LEI Nº 3.283/2022 DE 16/12/2022**, que estima a Receita e Fixa a despesa do Município de Ananindeua para o exercício de 2023.

O Presente Termo de Apostilamento tem por Objeto a Alteração de Fonte.

FONTE: 16000000(Transferência Fundo a Fundo de Recursos do Sus Provenientes do Governo

Federal-Bloco de Ações e Serviços Públicos de Saúde).

16210000(Transferência Fundo a Fundo de Recursos do Sus Provenientes do Governo Estadual).

NATUREZA DA DESPESA: 339030-36 (Material Hospitalar).

339092-30(Despesas de Exercício Anteriores/Material de Consumo).

Ananindeua-04 de Janeiro de 2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
DAYANE DA SILVA LIMA

ANANINDEUA
E T R A B A L H O



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO DE
2023 AO CONTRATO Nº 008.13.07.2022/SES AU,

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ Sob Nº 11.941.767/0001-31 e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ Sob Nº 11.948.192/000189, representada por DAYANE DA SILVA LIMA, CPF/MF sob o nº 785.213.002-04, resolve expedir o presente **Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo nº 008.13.07.2022/SES AU**, celebrado com o P F COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME., Inscrito no CNPJ:07.606.575/0001-00., para Readequação das Cláusulas de Dotação Orçamentária conforme o que segue:

DO OBJETO: O Objeto do presente Termo Consiste na Adequação de Dotação Orçamentária, para atender a despesa, conforme **LEI Nº 3.283/2022 DE 16/12/2022**, que estima a Receita e Fixa a despesa do Município de Ananindeua para o exercício de 2023.

O Presente Termo de Apostilamento tem por Objeto a Alteração de Fonte. **FONTE: 16000000(Transferência Fundo a Fundo de Recursos do Sus Provenientes do Governo Federal-Bloco de Ações e Serviços Públicos de Saúde).16210000(Transferência Fundo a Fundo de Recursos do Sus Provenientes do Governo Estadual).NATUREZA DA DESPESA: 339030-36 (Material Hospitalar).339092-30(Despesas de Exercício Anteriores/Material de Consumo).**

Signatários: Dayane da Silva Lima.

Ananindeua, 04 de janeiro de 2023.

Dayane da Silva Lima
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
DAYANE DA SILVA LIMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
AV. SN 21, nº 18- Coqueiro, Ananindeua/PA